



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000574/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.042 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente LUIS AUGUSTO FERRARI MAZZON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2005

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPETÊNCIA DE EMISSÃO DO AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE.

Em relação à obra de construção civil, consideram-se devidas as contribuições indiretamente aferidas e exigidas na competência de emissão do Aviso de Regularização de Obra - ARO, não tendo o contribuinte, nos termos da legislação correlata, comprovado a data de término em período decadente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade lançadora lavrou, em face ao contribuinte epigrafado, notificação fiscal de lançamento de débito no valor principal de R\$ 20.176,89, acrescido de juros e moras, referente ao Aviso de Regularização de Obra (ARO), fls. 16/18, emitido em 10/10/2005, nos termos do relatório de fls. 12/13.

Ciência postal em 23/5/2006, fls. 20.

Impugnação (fls. 21 a 27)

Impugnação formalizada em 2/6/2006.

Em apertada síntese, o impugnante defendeu que a obra teve término há mais de 5 anos a contar da data de lavratura da notificação fiscal. Portanto, o lançamento estaria fulminado pela decadência.

Apresentou: Certificado de Matrícula e Alteração – CMA, fls. 44/47.

Despacho da autoridade julgadora de primeira instância de 17/11/2008, fls. 73/74, devolveu os autos à unidade preparadora para decotar do débito as contribuições previdenciárias apuradas em período decadente (exercícios 1995 a 2000) e elaborar ARO com indicação da área decadente.

A unidade lançadora recalculou as contribuições previdenciárias devidas em honra ao despacho mencionado e reduziu o crédito exigido para R\$ 8.916,16, conforme Informação Fiscal de fls. 78/80.

Acórdão de Impugnação (fls. 94/104)

A autoridade julgadora de primeira instância explicou que, regularmente intimado a regularizar a obra perante o INSS, o contribuinte não se manifestou, motivo por que houve a aferição indireta, com autorização do art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91.

Ratificou a aplicação da regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional para contagem do prazo decadencial, pois inexistente recolhimento antecipado, e declarou a decadência do período de 1/1/1995 a 31/12/2000.

Rejeitou o pedido de juntada posterior de provas e de realização de diligência, além de denegar a nulidade do lançamento por não ter identificado quaisquer vícios.

Ciência postal em 11/3/2010, fls. 109.

Recurso Voluntário (fls. 111/119)

Recurso voluntário formalizado em 12/4/2010.

O recorrente defendeu que, no caso de tributos sujeitos por homologação, o prazo decadencial é exclusivamente o do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de forma que os fatos geradores da obrigação tributária teriam ocorrido há mais de 5 anos da ciência da notificação fiscal de lançamento de débito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.042 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17460.000574/2007-48

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O recorrente menciona que o término da obra ocorreu há mais de 5 (cinco) anos da lavratura da notificação fiscal de lançamento de débito.

A autoridade lançadora efetuou a apuração das contribuições previdenciárias em obra de construção civil, tendo por competência a data de emissão do Aviso de Regularização da Obra (ARO), em respeito ao § 3º do art. 435 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005.

Como a intenção do recorrente era a comprovação do término da obra em período decaído, deveria ter apresentado a documentação do art. 482, §§ 3º ao 5º da citada IN:

Art. 482. O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

...

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

A DISO, fls. 16/17, delimita a obra com data de início em 1/1/1995 e término em 1/9/2005, tendo o recorrente apresentado apenas Certificado de Matrícula e Alteração (CMA), de fls. 43/47.

Ainda que discutível o conhecimento da documentação recepcionada na Agência de Botucatu em 19/7/2006, após o término do prazo de impugnação, a bem do exame exauriente e busca da verdade material, conheço os CMAs, mas entendo serem declarações produzidas pelo recorrente perante o INSS e inaptas a demonstrar a conclusão da obra em prazo decadencial.

Ainda mais porque o CMA, fls. 44/45, alusivo à matrícula CEI 21.502.05937/69, em que consta área do imóvel de 405,99 m², não apresenta data de preenchimento, ao passo que o CMA, fls. 46/47, não é correspondente ao mesmo imóvel objeto da autuação.

Em face à falta de documentação probatória apta a demonstrar que o término da obra ocorreu em prazo decaído, deve ser acatada a data informada no ARO, de 10/10/2005, não havendo a decadência integral do lançamento levado ao conhecimento do contribuinte em 23/5/2006.

Relevante enfatizar que a unidade preparadora solicitou o comparecimento do contribuinte para comprovar o término da obra em referência e apresentar as guias de pagamento que comprovassem a quitação dos valores devidos relativos às contribuições previdenciárias e o IPTU e a escritura de área existente, caso a construção fosse de ampliação.

Contudo, cientificado em 30/11/2004, fls. 57, o sujeito passivo permaneceu inerte.

Além do mais, a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional é aplicável ao lançamento por homologação tão somente quando houver antecipação do pagamento sem o exame prévio da autoridade fiscal, nos termos do REsp 973.733/SC que deve ser adotado e reproduzido neste voto em obediência ao art. 62, § 2º do Regimento Interno do CARF.

Como não houve recolhimento antecipado, a contagem do prazo decadencial tem fundamento no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, como realizado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Destarte, em face à carência probatória que comprovasse a conclusão da obra em período decaído, deve ser mantido o crédito tributário retificado na decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem